



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio João Matos | | |
| EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio João Matos, nesta Capital, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, com vigência até 31.12.2005. | | |
| RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim | | |
| SPU Nº 02418802-6 | PARECER Nº 1048/2003 | APROVADO EM: 19.11.2003 |

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio João Matos, situada na Rua Almirante Rubi, 1014, Itaoca, nesta Capital, mediante Processo Nº 02418802-6, requer a este Conselho, o credenciamento da Instituição, e a renovação de reconhecimento do ensino fundamental e médio.

A Escola pertence à Rede Estadual de Ensino, criada pelo Decreto Nº 11.493, de 30.10.1975. A implantação do ensino médio ocorreu através do Decreto Nº 25.657, de 27.10.1999. O ensino fundamental e o médio foram reconhecidos pelo Parecer Nº 135/2001 deste Conselho.

Diretora: Corina Bastos Bitu – Especialista em Educação Brasileira
Secretária: Áustria Maria de Oliveira Jovino – Registro Nº 2833

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito está amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96, que determina ao Estado em seu artigo 10, IV: “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta relatora vota favoravelmente pelo credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio João Matos, nesta Capital, renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, com vigência até 31.12.2005.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 1048/2003

O Sistema Estadual de Ensino tem como normas e diretrizes os Pareceres Nº 1014/98 e 1114/98 e 1030/99 deste Conselho, por proposição da Secretaria de Educação do Estado do Ceará. Portanto, recomendamos ao Núcleo Gestor entrar no espaço do diálogo dando à SEDUC, e a se próprios, chances de aprofundar a questão que é tão importante, solicitando um período de transição e de amadurecimento diante da complexidade e da proposta de mudanças.

O regimento escolar na Seção: Da Orientação do Processo de Aprendizagem, trata nos artigos 77, 78 e 79 da concepção de avaliação qualitativa, nos tempos atuais, de expectativa social por inclusão, democracia e cidadania. Em posição contrária remete ao artigo 80, aspectos de uma avaliação na visão de um projeto que nega o que dispõe o artigo 24, item V, alínea "a" da LDB Nº 9.394/96, que atribui à avaliação contínua e comutativa, esquemas de pensamento onde a prática de nota e descabida. Qualidade prevalece sobre quantidade, é determinação legal .

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2003.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 1048/2003
SPU Nº 02418802-6
APROVADO EM: 19.11.2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitador: Neto
Revisora: Regina